



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0342.9/2020

“Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei ora em apreciação, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tramita em regime de urgência, visa obter autorização legislativa para firmar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União, fundado na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Acerca da justificação da proposição tem-se que a Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, autorizou a suspensão das dívidas contratadas entre a União e os Estados, com amparo na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, como medida de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (vetor da Covid-19), conforme consta na Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Consubstanciada na mencionada Lei federal nº 9.496, de 1997, a Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeira da União, encaminhou minuta de projeto de lei para que o Estado obtenha a autorização desta Assembleia Legislativa e, assim, esteja apto à assinatura do termo aditivo que adéqua o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI (pactuado com a União) à Lei Complementar nacional nº 173, de 2020.



Dos efeitos financeiros do termo aditivo a ser firmado, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda estima que a soma dos valores nominais suspensos até 31 de dezembro de 2020 importará o montante de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 22 de outubro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi admitido o prosseguimento de sua tramitação processual, na sua forma original, na Reunião do dia 17 de novembro do corrente ano.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, no que tange aos aspectos inerentes a este Colegiado, cumpre-me tecer as seguintes considerações acerca da compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, bem como do mérito, por se tratar de empréstimos e financiamentos, matéria integrante do campo temático desta Comissão de Finanças e Tributação.

A princípio observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, o Governo do Estado busca, por intermédio de termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI (pactuado com a União), a convalidação das parcelas suspensas com fundamento no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (vetor da Covid-19), instituído pela Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

A mencionada suspensão das parcelas, cujos vencimentos eram previstos entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro deste mesmo ano, acrescentará novas obrigações financeiras relacionadas ao mencionado contrato, tendo em consideração que os valores não pagos serão separados e incorporados ao saldo devedor e atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência para o pagamento pelo prazo remanescente de amortização do contrato, conforme afiança a Diretoria do Tesouro Estadual (pp. 14/15).



Nessa vertente, convém ponderar que, em função da pretendida modificação das condições contratuais onerar financeiramente o caixa do Estado, a medida equipara-se à operação de crédito e requer nova verificação dos limites e condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o entendimento consignado no *Manual para Instrução de Pleitos (MIP): Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios da Secretaria do Tesouro nacional vinculada ao Ministério da Economia*, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que autorizou a suspensão das dívidas dos Estados com a União, e a Resolução do Senado nº 5, de 2020, dispôs sobre o tratamento diferenciado a ser dado a essa operação, exclusivamente no exercício de 2020, a partir do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona Vírus SARS-Cov-2 (vetor da Covid-19).

Para melhor contextualização das referidas normas federais afetas à temática, peço vênica para transcrever excerto do bem lançado parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

Do que disciplina a mencionada Lei Complementar, extraio que:

- I) o programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) suspende os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a União, e de outro, os Estados (art. 1º, I);
- II) os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos (art. 2º, I);
- III) para a assinatura dos aditivos, que deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (§ 2º do art. 3º, c/c § 1º do art. 4º);
- IV) estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União; e
- V) em função da decretação de calamidade pública, serão dispensados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade



Fiscal, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, e contratação entre entes da Federação (art. 7º).

Observe, ainda, que o Senado Federal disciplinou, por intermédio da Resolução nº 5, de 2020, o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Por seu turno, a Resolução nº 5, de 2020, determina, em seu art. 2º, que as operações realizadas de acordo com os §§ 1º a 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

I) à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II) ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito, estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III) ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

A partir da síntese das normas federais acima colacionadas, não resta dúvida do singular tratamento que se deve dispensar ao exame da matéria, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, em face da excepcionalidade do momento de calamidade pública que assola o País.

Outro ponto a considerar na presente análise é que os efeitos financeiros do termo aditivo a ser firmado convalidam a suspensão de pagamentos apenas no exercício vigente, todavia, os efeitos orçamentários e financeiros dele decorrentes posteriormente se darão a partir do exercício de 2022.

Sob essa ótica, é prescindível a adequação das dotações orçamentárias deste exercício fiscal de 2020, vez que os valores respectivos somente impactarão o orçamento público a partir do exercício fiscal de 2022. Assim, apenas quando da elaboração da lei orçamentária para aquele exercício vindouro, o que se dará até setembro de 2021, é que os respectivos ajustes deverão ser realizados,

como alegado pela Diretoria do Tesouro Estadual às pp. 14 e 15 dos autos eletrônicos.

No que tange ao mérito da proposição, é indubitável que os valores apartados e incorporados no saldo devedor da dívida com a União propiciaram e ainda propiciarão, até o final deste ano, a aplicação dos respectivos recursos em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Não obstante, caberá ao Estado demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o referido termo aditivo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, em consonância com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nacional nº 173, de 2020.

Por outra via, competirá a este Parlamento a função fiscalizatória da correta destinação dos recursos provisoriamente não despendidos com o pagamento da dívida do Estado com a União, por intermédio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (vetor da Covid-19).

Em face do exposto, vez que atendidos os aspectos a que se referem o arts. 73, I e VII, 144, II, e 221, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0342.9/2020, por entendê-lo compatível e adequado à vigente legislação orçamentária estadual e congruente com o interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator